

HABEAS CORPUS Nº 653.299 - SC (2021/0081833-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do HC n. 499.256/SC, o que impede o conhecimento do *writ* no ponto.

2. A alegada ocorrência de *fishing expedition* não foi analisada pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. **De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de *habeas corpus*, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.**

4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, **o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva**" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021).

5. Constata-se, no caso, **o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi**

ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autoridade policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Sustentaram oralmente o Dr. Luiz Ribeiro de Jesus Filho, pelo impetrante, Luiz Ribeiro de Jesus Filho; e o Exmo. Sr. Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República.

Brasília, 16 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 653.299 - SC (2021/0081833-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO em que se aponta como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5000959-08.2021.8.24.0000).

Consta dos autos que foi instaurado Inquérito Policial em desfavor do Paciente a fim de apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 168 e 171 do Código Penal e nos arts. 102, 106 e 107 do Estatuto do Idoso. Não foi decretada a prisão cautelar do Paciente nem impostas outras medidas cautelares diversas.

No *writ* originário, a Defesa sustentou a ausência de justa causa, a ilegitimidade do Ministério Público para apurar questões relativas a honorários advocatícios e o suposto excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

No acórdão de fls. 66-71, o Tribunal local conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Neste *habeas corpus*, o Impetrante alega que há excesso de prazo para a conclusão do inquérito. Afirma que "*é inadmissível que o Paciente permaneça sendo investigado pelo período de 7 (sete) anos, sem que sua culpa esteja formada*" (fl. 8).

Sustenta "*a falta de justa causa, por atipicidade da conduta do Paciente, porquanto os honorários advocatícios são contratados livremente entre o profissional e seu cliente, são negócios bilaterais de natureza cível*" (fl. 13).

Menciona a ilegitimidade do Ministério Público para apurar questões relativas a honorários advocatícios. Aponta a ocorrência de *fishing expedition*.

Requer, liminarmente, seja determinado o sobrestamento da investigação até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pelo trancamento do inquérito policial.

Também solicita a "*intimação da OAB/SC e OAB NACIONAL para que manifeste seu interesse no presente writ*" (fl. 14), bem como o "*encaminhamento de cópia*

Superior Tribunal de Justiça

integral do processo para os órgãos correccionais do MPSC e TJSC, ao CNJ e CNMP, para que tomem a anotações de praxe e administrativas, bem como determine a instauração de procedimento para se apurar eventual cometimento, em tese, do crime de abuso de autoridade" (fl. 14).

A decisão de fls. 407/408 ressaltou ser descabido o pleito de intimação da Ordem dos Advogados do Brasil e indeferiu o pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 411-414 e 458-462.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 418).

Às fls. 420-457, a Defesa juntou novos documentos e solicitou prioridade no julgamento deste *habeas corpus*.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 653.299 - SC (2021/0081833-3)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifico que a suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público para apurar questões relativas a honorários advocatícios já foram apreciadas em decisão monocrática de minha lavra, proferida nos autos do HC n. 499.256/SC.

A referida decisão, que transitou em julgado no dia 10/03/2020, foi assim ementada:

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA."

Cuida-se, portanto, de mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que impede o conhecimento do *writ* no ponto.

A propósito: "*é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido [...]*" (AgRg no HC 584.120/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

No mesmo sentido, v.g.: AgRg no HC 584.120/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020; e HC 519.170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019.

Além disso, a suposta ocorrência de *fishing expedition* não foi analisada pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Passo, portanto, a apreciar a alegada demora para a conclusão das investigações, única matéria examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

Consoante orientação jurisprudencial pacificada, o trancamento do inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do

Superior Tribunal de Justiça

fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a futura acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Cumprido destacar que o prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio; desse modo, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE CELERIDADE NA SUA CONCLUSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA FIXAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio. Doutrina. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. VERBETE SUMULAR N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos do Verbetes Sumular n.º 64 desta Corte, '[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa', como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal. Além do mais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio.

[...]

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 523.155/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020; sem grifos no original.)

Todavia, *"não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da*

Superior Tribunal de Justiça

personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC 58.138/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016; sem grifos no original).

Nesse contexto, consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de *habeas corpus*, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTE OU TEMERÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. Esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do RHC n. 135.299/CE, acolheu a pretensão defensiva quanto ao trancamento do inquérito policial na origem, tendo em vista o reconhecimento do excesso de prazo para o seu término, bem como em função da ausência de justa causa, uma vez que, malgrado passados 6 anos do início das investigações, não foram encontrados indícios ou provas que caracterizassem a suposta prática do delito em apuração.

2. O ora requerente, na linha do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, encontra-se na mesma situação do recorrente beneficiado pela concessão do writ, fazendo jus à extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Turma, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, in verbis: 'No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.'

3. Pedido de extensão deferido." (PEExt no RHC 135.299/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE APENAS UM CONVÊNIO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE 7 ANOS, SEM RESULTADO À VISTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

3. Embora o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito com indiciado solto (art.10 - CPP) seja impróprio, sem consequências processuais (imediatas) se inobservado, isso não equivale a que a

Superior Tribunal de Justiça

investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas. A duração da investigação, sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

4. No caso, o inquérito se iniciou em 25/2/2014, ou seja, há mais de 7 anos, para apurar supostos crimes no âmbito de apenas um Convênio (!), não se tendo nenhum indicativo de conclusão, numa demonstração visível e qualificada da ineficiência estatal. Nessa linha de entendimento vem se sedimentando a jurisprudência desta Corte, a qual não admite que alguém seja objeto de investigação eterna, até mesmo por se tratar de situação que conduz a um evidente constrangimento moral, ou, até mesmo financeiro e econômico.

5. Afirma o Ministério Público Federal, a mais disso, que não conta, ainda, com subsídios aptos à apresentação de denúncia, ou com elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, restando configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ensejando, por consequência, o trancamento do inquérito.

6. **Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do inquérito policial nº 0061/2014-4, em andamento na Delegacia de Polícia Federal da Circunscrição do Município de Juazeiro do Norte - CE.**" (HC 624.619/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021; sem grifos no original.)

Na hipótese, a Corte local afastou a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial nos seguintes termos (fls. 70/71; sem grifos no original):

"Na espécie, não apenas o paciente se encontra solto, como sequer restou indiciado, estando os autos em diligências requeridas e autorizadas pelo juízo, com fito justamente de elucidar eventual prática delitativa e seu respectivo autor, não se podendo afirmar, ademais, acerca da ocorrência da prescrição.

Não há, como se vê, qualquer empecilho a ser causado ao paciente com a continuidade das investigações. Tivesse verdadeiramente sendo prejudicado, teria, por certo, manifestado seu intento ao juízo condutor, e não diretamente em segunda instância.

Ao prestar informações, em 29/03/2021, o Juízo singular relatou o seguinte (fls. 411-413; grifos diversos do original):

"I - Em 18/04/2013, foi instaurado o presente Inquérito Policial, após expedição de ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca de São Joaquim, nos autos de n. 063.12.000109-0, para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita, em tese, por Luiz Ribeiro de Jesus Filho, em que figura como vítima Lorena Padilha Machado;

Superior Tribunal de Justiça

II – Em 19/12/2013, foram colhidos os depoimentos de Augustinho Silveira e certificado o falecimento da suposta vítima Lorena Padilha Machado e seu cônjuge Dermantino Elisário Machado;

III – Em 07/01/2014, interrogou-se o investigado;

IV – Em 06/12/2017, a nova autoridade policial informou que passaria a assumir a presidência do inquérito, solicitando a devolução do feito, para a conclusão das diligências necessárias para o encerramento das investigações;

V – Em 26/01/2018, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito de devolução, o que foi realizado em 05/03/2018;

VI – Em 21/08/2018, aportou aos autos decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos Habeas Corpus de n. 4020610-64.2018.8.24.0900, impetrado pelo investigado Luiz Ribeiro de Jesus Filho, a qual não conheceu a ordem em razão da incompetência do Tribunal para apreciar as questões suscitadas;

VII – Em 14/09/2018, aportou relatório policial de conclusão do inquérito;

VIII – Em 31/10/2018, com vista dos autos, o Ministério Público requereu o retorno do caderno indiciário à Delegacia de Polícia de origem para o cumprimento de outras diligências, como a reinquirição de Agostinho Silveira, bem como a quebra de sigilo bancário;

IX – Em 06/11/2018, o investigado requereu o arquivamento/trancamento do procedimento, diante da alegação de falta de justa causa e atipicidade da conduta;

X – Em 24/01/2019, indeferiu-se o pedido formulado pelo investigado, porquanto o Ministério Público, titular da ação, requereu o cumprimento de diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos, diligências estas que, inclusive, o juízo entendeu por necessárias, havendo o deferimento. Outrossim, constatou-se que todas as alegações do investigado, no intuito de ver trancado o inquérito policial, eram fundamentadas na ilegitimidade do Ministério Público em interferir em questões de interesse privado, como é o caso das tratativas de honorários de advogado. Porém, como fundamentado, **a presente ação investiga a prática do crime de apropriação indébita**, não tratando, especificamente, dos honorários contratados, havendo, assim, justa causa para o prosseguimento das investigações, notadamente com a reinquirição da testemunha Agostinho Silveira, sobrinho das supostas vítimas Dermantino Elisário Machado e Lorena Padilha Machado, bem como a quebra do sigilo bancário de Dermantino Elisário Machado **a fim de verificar quem retirou, através de alvará judicial expedido nos autos de n. 063.12.000109-0, o montante depositado na referida conta poupança;**

XI – Em 07/03/2019, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos de Habeas Corpus n. 4004822-57.2019.8.24.0063, impetrado por Luiz Ribeiro de Jesus Filho, denegou a ordem, ao fundamento de que o trancamento da persecução penal é medida excepcionalíssima que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria

Superior Tribunal de Justiça

ou de prova sobre a materialidade do delito, o que inexistente nos autos, sendo imperiosa a necessidade de continuidade das investigações;

XII - Em 21/03/2019, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu a liminar nos autos de Habeas Corpus n. 499256/SC, impetrado pelo investigado Luiz Ribeiro de Jesus Filho, solicitando informações;

XIII - Em 26/03/2019, foram encaminhadas as informações solicitadas ao Superior Tribunal de Justiça;

*XIV - Em 21/04/2019, **aportou aos autos ofício do banco SICCOB, informando que quem retirou o montante depositado na conta 7056-4, agência 3088, em nome de Dermantino Elisário Machado no ano de 2012 foi Lorena Padilha Machado, CPF n. 987.281.999-87, através do Alvará Judicial dos autos de n. 063.12.000109-0;***

XV - Em 13/02/2020, oficiou-se novamente a autoridade policial para informar acerca do cumprimento das diligências anteriormente requeridas;

XVI - Em 27/07/2020, oficiou-se mais uma vez a autoridade policial requisitando informações acerca do cumprimento das diligências requeridas às fls. 133-135 (Evento 53);

XVII - Em 21/08/2020, aportaram aos autos as diligências cumpridas pela autoridade policial, consistentes em ofício do banco Sicoob, a inquirição de Agostinho Silveira, a juntada de cópia do testamento público de Lorena Padilha Machado lavrado na Escritania de Paz de Bom Jardim da Serra/SC (Evento 58);

XVIII - Em 15/09/2020, foi requerido pelo representante do Ministério Público a quebra de sigilo bancário e financeiro de Agostinho Silveira, filho da suposta vítima, o que foi deferido por este juízo em 05/11/2020 (Evento 65 e 67);

XIX - Em 09/11/2020, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações bancárias e financeiras de Agostinho Silveira, haja vista os problemas técnicos apresentados pelo Sistema Sisbajud (Evento 72)

XX - A despacho de Evento 72, foi cumprido na data de hoje, com a expedição de ofício, conforme determinado.

*XXI - No Evento 83 **o cartório judicial certificou as razões do cumprimento da determinação do Evento 72 somente na data de hoje, elencando as seguintes: correição ordinária no final do ano de 2020, excesso de trabalho, falta de pessoal, digitalização do acervo da vara e migração do SAJ para o EPROC, entre outros.***

As informações foram complementadas em 05/07/2022 (fl. 461; grifos diversos do original):

"XXI - No dia 30/06/2021 o indiciado Luiz Ribeiro de Jesus Filho, pugnou nos autos novamente o trancamento do procedimento investigatório, alegando que 'por mero deleite' deste Magistrado o inquérito policial ainda não havia sido encerrado. Requereu ainda o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, órgão, segundo o investigado, responsável pela investigação de magistrados e

Superior Tribunal de Justiça

promotores de justiça, para que tomasse as medidas cabíveis (Evento 98);

XXII – No dia 16/08/2021, o representante do Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com a certificação dos antecedentes criminais do indiciado, o que foi deferido no Evento 107;

XXIII – No dia 09/11/2021 foram certificados os antecedentes criminais do indiciado;

XXIV – No dia 22/11/2021 o indiciado peticionou nos autos apontando o decurso do prazo sem manifestação do Ministério Público, renovando o pedido de trancamento do inquérito;

XXV – No dia 24/01/2022 foram juntados autos e o resultado da quebra de sigilo bancário de Agostinho Silveira;

XXVI – No dia 19/05/2022 o Ministério Público requereu o apensamento destes autos ao inquérito policial de n. 0001102-92.2018.8.24.00.63, uma vez que se tratam do mesmo investigado e de crimes análogos, para análise conjunta acerca da possibilidade de entabular acordo de não persecução penal (Evento 123), o que restou deferido na presente data; [...].

Consta dos autos que o Paciente, que é advogado, foi contratado pela Vítima (idososa, analfabeta e economicamente hipossuficiente, tendo falecido no curso das investigações) para a obtenção de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em conta bancária de seu ex-consorte. Após autorização judicial, foi levantada a quantia de R\$ 23.347,68 (vinte e três mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), consoante indicado à fl. 249. Ao prestar contas acerca do montante levantado, o Paciente teria comprovado somente a utilização de R\$ 12.611,93 (doze mil seiscentos e onze reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de honorários, sem ter sido devidamente justificado o regular manejo do restante do numerário.

Na hipótese, **o inquérito policial foi instaurado em 18/04/2013**, ou seja, **há mais de 9 (nove) anos**, a fim de apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 168 e 171 do Código Penal e nos arts. 102, 106 e 107 do Estatuto do Idoso (não foi decretada a prisão cautelar do Paciente nem impostas outras medidas cautelares diversas).

Após a oitiva do sobrinho da Vítima e do Investigado, os autos foram conclusos à Autoridade Policial em 16/01/2014; no entanto, somente em 06/12/2017, ou seja, **após quase 4 (quatro) anos**, o Delegado de Polícia que assumiu a titularidade da Delegacia de Polícia da Comarca de São Joaquim/SC solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão das investigações, o que foi deferido pelo Juízo singular; em 14/09/2018, foi apresentado o relatório policial, que concluiu que *"inexiste elementos de convicção que corroborem na prática de apropriação de numerário por parte do defensor, eis que o alvará judicial fora expedido*

Superior Tribunal de Justiça

pessoalmente para Lorena" (fl. 229); em 31/10/2018, o Ministério Público estadual requereu o prosseguimento da investigação. Desde então, foi realizada a reinquirição do sobrinho da Ofendida, a quebra do sigilo bancário do ex-consorte da Vítima e também de Agostinho Silveira.

A denúncia, contudo, ainda não foi oferecida.

Vislumbro, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, **instaurado em 2013**, ou seja, **há mais de 9 (nove) anos**. As nuances do caso concreto acima explicitadas não indicam que a investigação é demasiadamente complexa: apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da Vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a Autoridade Policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

Com efeito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 25/03/2021; sem grifos no original). Isso se verifica na hipótese, já que se apura a prática de crime pelo Paciente durante o exercício de sua profissão (advogado).

Outrossim, nas informações prestadas em 05/07/2022, o Magistrado singular assinalou que, "[n]o dia 19/05/2022 o Ministério Público requereu o apensamento destes autos ao inquérito policial de n. 0001102-92.2018.8.24.00.63, uma vez que se tratam do mesmo investigado e de crimes análogos, **para análise conjunta acerca da possibilidade de entabular acordo de não persecução penal (Evento 123)**, o que restou deferido na presente data" (fl. 461; sem grifos no original).

Em princípio, se foi atingido o *standard* probatório para o oferecimento do acordo de não persecução penal (que só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal), também deveria haver sido atingido o *standard* probatório necessário para o oferecimento da peça acusatória, o que impede o prosseguimento do inquérito policial por prazo

Superior Tribunal de Justiça

indefinido.

Nesse contexto, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento da fase extrajudicial.

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DECORRENTE DE FALTA DE PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PROVA PERICIAL JUNTADA AOS AUTOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, OFEREÇA A DENÚNCIA OU PROMOVA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravante busca o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, bem como por falta justa causa, decorrente da ausência de perícia grafoscópica, imprescindível, segundo a defesa, à configuração dos delitos em questão - estelionato e falsidade ideológica (arts. 171 e 299 do Código Penal). Segundo as informações prestadas pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Recife-PE, o inquérito policial foi remetido ao Núcleo de Acordo de Não-Persecução Penal (NANPP), após a juntada da perícia grafoscópica realizada pelo Instituto de Criminalística. Diante desse novo cenário fático-processual, consubstanciado na juntada da perícia técnica e na conclusão do inquérito policial, com a remessa ao Ministério Público, fica prejudicada a pretensão de trancamento do inquérito.

2. Considerando, porém, o tempo transcorrido e a notícia de que ainda não houve manifestação do Ministério Público, mostra-se necessária a delimitação de prazo para a atuação do parquet, tendo em vista o princípio da razoabilidade na duração do processo.

3. Agravamento regimental parcialmente provido, **fixando o prazo de 30 dias para que o membro do Ministério Público apresente o acordo de não persecução penal, ofereça a denúncia ou promova o arquivamento do inquérito policial.** (AgRg no RHC 145.515/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE CELERIDADE NA SUA CONCLUSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA FIXAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A

CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não obstante se constate considerável lapso temporal desde a instauração do inquérito policial, que ocorreu em 2014, é certo que o caso é dotado de peculiaridades que não autorizam a simples determinação de trancamento, como pretende a defesa.

3. Da análise dos autos, não se constata inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, sendo certo que, no conflito de princípios constitucionais verificado na hipótese, ainda deve preponderar o interesse público na esmerada investigação, mormente em razão da gravidade da ocorrência.

4. É imperioso que, no atual estágio do inquérito policial, se imprima maior celeridade na sua conclusão, tendo em vista que não pode a sociedade, tampouco a investigada, permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos que são seu objeto, razão pela qual é necessário que tal providência seja expressamente recomendada.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIMES DE PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FEITO COMPLEXO. SETE INVESTIGADOS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS. TRAMITAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - *Afigura-se prudente, na hipótese, fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, em razão da iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 468.947/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018; sem grifos no original.)

Por fim, quanto ao argumento defensivo de que "as autoridades cometem e/ ou

Superior Tribunal de Justiça

cometeram, em tese, ilícitos descritos na lei do abuso de autoridade, requerendo desde já, seja encaminhada a íntegra do processo para os órgãos correcionais do MPSC e TJSC, ao CNJ e CNMP, bem como determinada a instauração de procedimento para se apurar eventual consentimento do crime de abuso de autoridade" (fl. 13), cumpre asseverar que essa matéria – suposta prática do crime de abuso de autoridade – não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser debatida diretamente nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De todo modo, nada impede que a Defesa extraia cópia dos autos e solicite a apuração dos fatos junto aos órgãos de controle, pois detém legitimidade para adotar as providências que entender pertinentes, prescindindo tais medidas de intervenção judicial.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o membro do Ministério Público estadual apresente o acordo de não persecução penal, ofereça a denúncia ou promova o arquivamento do inquérito policial.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 653.299 - SC (2021/0081833-3)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço vênia para divergir da eminente Relatora apenas quanto à conclusão do seu voto. Para mim, como para ela, acredito, ficou claro que há excesso sim na demora do encerramento do inquérito instaurado para apurar suposto delito praticado pelo paciente. É o que se extrai da própria ementa por ela encaminhada:

“5. Constata-se, no caso: **o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 2013, ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não indicam que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvio de valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da Vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado: foi ouvida somente uma testemunha e determinada a quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outrossim, a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a Autoridade Policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a pedido do Ministério Público, a investigação prosseguiu.**

6. Nas informações prestadas, o Juízo singular relatou que o Ministério Público analisará a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal. Em princípio, se foi atingido o standard probatório para o oferecimento do referido acordo (que só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal), também deveria haver sido atingido o standard probatório necessário para o oferecimento da peça acusatória, o que impede o prosseguimento do inquérito policial por prazo indefinido.”

Ao final, Sua Excelência concedeu a ordem para determinar que o Ministério Público local, em até 60 dias, apresente o acordo de não persecução penal, ofereça a denúncia, ou promova o arquivamento do inquérito policial.

Penso, neste ponto exclusivamente, diferente. Presente o excesso, é caso, tendo em vista a realidade do caso concreto, de arquivamento, como já decidimos outras vezes.

Com efeito, mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o

Superior Tribunal de Justiça

ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

No caso não socorre a demora nem uma eventual complexidade da investigação, pluralidade de réus ou ações obstativas por parte da defesa. Não. Há apenas, e isso está muito claro, desídia flagrante dos órgãos de investigação, que passados NOVE anos do fato ainda não conseguiram encerrar a investigação instaurada.

Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, pois não se deve desconsiderar as consequências de se figurar no polo passivo de uma investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

Como eu já disse em diversas oportunidades, só quem sofreu com uma investigação que perdura por anos sabe o que significa ser investigado. Acho inadmissível esse comportamento negligente por parte do Estado. Há tempos já chamamos a atenção para esse tipo de descaso. Lembro-me de que o primeiro caso que decidimos nesse sentido foi em 2017 (RHC n. 61.451/MG, da minha relatoria), salvo engano. E, desde então, outros já surgiram. Ou seja, o Ministério Público está ciente de que, nos termos da nossa jurisprudência, tem a necessidade de encerrar suas investigações em tempo razoável desde 2017, ou seja, há pelo menos cinco anos.

Se não se estruturou para tanto, agiu com descaso não só com o cidadão investigado, mas também com a vítima, que merece uma resposta por parte do Estado, e com a própria Justiça.

No caso, como disse a própria Relatora, não há qualquer motivo razoável que indique a necessidade de uma demora maior. Há apenas descaso.

Superior Tribunal de Justiça

Lembro, ainda, que a própria impetração é de março de 2021, tendo sido solicitadas informações em março do mesmo ano e que, desde então, nada de novo aconteceu. Segundo o próprio juiz, informações prestadas às fls. 412 e seguintes), a última diligência praticada nos autos data de novembro de 2020. Ou seja, mesmo após a impetração, o inquérito nada andou e, a meu sentir, há um gritante e inadmissível descaso com esse Tribunal e, insisto, com a própria vítima e com o paciente.

Ano que vem, o inquérito comemorará bodas de estanho – dez anos. Admitir essa demora será passar o pano para um evidente desinteresse do Estado em se estruturar para prestar dignamente suas funções.

O fato de o paciente não ter sido indiciado ou sofrer os efeitos de qualquer medida restritiva, por si só, não indica ausência de constrangimento, considerando que a simples existência da investigação, que no caso está relacionada ao exercício profissional do paciente, já é, como disse o Ministro Antonio Saldanha Palheiro por ocasião do julgamento do RHC n. 135.299/CE, uma estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva. O constrangimento é patente.

Sei que existem situações que justificariam decisões diferentes – negativa da ordem por não caracterizar o excesso; ou mesmo a aqui sugerida pela eminente Relatora (desde que indicado nos autos que existem fatores que justifiquem o tardio encerramento da investigação policial), mas, no caso concreto, onde nada há o que justifique os nove anos de investigação, não vejo outro caminho que não o de determinar o trancamento da investigação aqui questionada, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0081833-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 653.299 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012962920178240063 12962920178240063 40048225720198240000
40206106420188240900 50009590820218240000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO, pela parte IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO
EXMO. SR. DR. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.